



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000368541

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos destes autos do Agravo de Instrumento nº 2108956-08.2025.8.26.0000, da Comarca São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravada VERA REGINA MEINHARD.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação do Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente), DONEGÁ MORANDINI E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 14 de abril de 2025

JOÃO PAZINE NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Nº 2108956-08.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Agravado: Vera Regina Meinhard

Juiz de primeiro grau: Diego Ferreira Mendes

Voto nº 42.454

Agravo de Instrumento. Plano de Saúde. Ação cominatória c/c danos morais. Decisão recorrida que apenas reproduziu o comando judicial lançado em sede recursal. Insurgência da Ré quanto à antecipação da tutela recursal, concedida em sede do agravo de instrumento nº 2069206-96.2025.8.26.0000, interposto pela Autora. Não conhecimento. Questão acerca da concessão da tutela de urgência pleiteada pela Autora que já é objeto de recurso próprio, no qual a ora Agravante já ofertou contraminuta, inclusive com os mesmos argumentos tecidos no presente recurso. Insurgência deduzida de forma inadequada. Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento, tirado de ação cominatória c/c danos morais, contra a r. decisão de pág. 355 do processo originário (pág. 74 deste) que assim dispôs: *“Vistos. Ciência às partes da concessão de tutela no agravo interposto, ficando intimada a requerida para que reabilite a cobertura da Autora para tratamento no Hospital AC Camargo em 5 dias, com comprovação em Juízo, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 limitada a 15 dias, nos termos da decisão proferida em segunda instância. No mais, manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada. Intimem-se.”*

Insurge-se a Ré, em síntese, para requerer a reforma da r. decisão agravada, para que seja cassada a tutela provisória concedida. Argumenta que a Autora ingressou com a ação de obrigação de fazer, para compelir a ora Agravante a

2108956-08.2025.8.26.0000

Voto nº 42.454



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

continuar a custear seu tratamento oncológico realizado no Hospital A.C. Camargo, sob a alegação de que o credenciamento do hospital teria ocorrido de forma ilegal, sem notificação prévia, o que estaria a prejudicar a paciente, que já realiza o tratamento há anos no local. Refere que a liminar foi concedida para que a ora Agravante reabilite a cobertura da Autora no referido hospital, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a 15 dias, porém, não se mostram presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência, pois o referido hospital já não integra a rede credenciada da Ré, tendo ocorrido a publicização acerca da desabilitação do Hospital AC Camargo no prazo estabelecido pela legislação e a substituição por prestador de qualidade igual ou superior ao anteriormente credenciado, nos moldes do determinado no artigo 17, § 1º, da Lei nº 9.656/98 e do artigo 3º da Resolução Normativa nº 567 da ANS, de modo que completamente lícita a operação de credenciamento do nosocômio, razão pela qual inexistente qualquer violação ou prejuízo causado ao tratamento da Autora, que poderá dar continuidade ao seu tratamento, no caso no Hospital Paulistano, que possui alto padrão de qualidade e excelência, reconhecido como um dos maiores centros de oncologia da América Latina e localizado na mesma região do hospital substituído.

Preparo anotado (págs. 75/76).

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Pelo que se extrai do processo de origem, a Ré, ora Agravante, se volta contra decisão de primeiro grau que apenas reproduziu o comando judicial lançado por este Tribunal de Justiça, em sede de antecipação da tutela recursal, concedida no agravo de instrumento nº 2069206-96.2025.8.26.0000, interposto pela parte contrária e que se encontra em tramitação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Importante ressaltar que no recurso supramencionado, que versa acerca da concessão da tutela de urgência pleiteada pela Autora, a Ré, ora Agravante, já ofertou contraminuta, inclusive com os mesmos argumentos tecidos no presente recurso, de modo que descabida e inadequada sua pretensão em rediscutir a mesma questão, com a interposição de outro agravo de instrumento.

De rigor se enunciar que o mero fato do d. Juízo de origem ter determinado o cumprimento da tutela de urgência concedida por este Tribunal de Justiça não enseja qualquer nova decisão e tampouco reabre prazo recursal para que a Ré novamente se volte contra o comando judicial, já lançado pela instância recursal, para o que, ademais, existe recurso próprio, a caracterizar como inadequado o presente.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

João Pazine Neto

Relator